



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.199, DE 2020 (Da Sra. Paula Belmonte e outros)

Determina que as pessoas que já tenham contraído o vírus do COVID-19 e estejam curadas, não se submetam a qualquer tipo de isolamento social, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte- CIDADANIA/DF

Apresentação: 27/04/2020 14:49

PL n.2199/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Determina que as pessoas que já tenham contraído o vírus do COVID-19 e estejam curadas, não se submetam a qualquer tipo de isolamento social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas que comprovadamente tenham contraído o vírus do COVID-19 e estejam plenamente curados, não se submeterão a qualquer tipo de isolamento social, e tampouco incorrerão na infração penal prevista no artigo 268 do Código Penal e nem nas infrações administrativas previstas na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§1º. O disposto no *caput* ocorrerá desde que seja imediatamente apresentado atestado ou laudo médico que comprove o cumprimento do prazo de 14 (quatorze) dias de isolamento preconizando pelo protocolo da Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde, para os casos em que o paciente não tenha sido internado.

§2º. Nos casos em que a pessoa tenha sido internada em unidade hospitalar, em decorrência da infecção do COVID-19, o atestado de alta médica será suficiente para fins de comprovação de trata o *caput*.

Art. 2º. Para fins do disposto no artigo 1º, deverá o interessado portar os documentos para fins de comprovação de que trata referido dispositivo, a fim de que seja apresentado à toda autoridade policial, sanitária ou a qualquer outro agente público que venha a atuar no controle do isolamento social.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 9 2 1 9 0 9 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil foi assolado pelo vírus do COVID-19, cujo foco inicial deu-se uma cidade da China, e em pouquíssimo tempo ultrapassou suas fronteiras e infectou milhares de pessoas mundo a fora, caracterizado pelo seu grande poder de mortalidade (em pessoas enquadradas em um determinado grupo de risco), como também pela facilidade de sua transmissão e contágio, com uma rapidez avassaladora e que vem assustando até mesmos aqueles profissionais que atuam na linha de frente no salvamento de vidas “doentes”, que são os médicos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde.

Dentre todas as medidas sanitárias e de saúde pública que vêm sendo adotadas com base em protocolos expedidos pelos mais importantes órgãos de Saúde do mundo, dentre os quais destacam-se a Organização Mundial da Saúde – OMS, o Ministério da Saúde e diversas outras entidades renomadas e reconhecidas no campo da ciência médica, enfatiza-se o protocolo do ISOLAMENTO SOCIAL.

Há países em que houve a decretação do isolamento social de forma erga omnes, geral, proibindo as pessoas de saírem nas ruas, salvo nas raríssimas exceções previstas, sob pena de incorrerem em crimes, passíveis de prisão, ou em infrações administrativas, com a sanção de aplicação de penalidade de pagamento de multas administrativas. É o caso da Europa, por exemplo.

No Brasil, praticamente todos os entes federativos, salvo raríssimas exceções, adotam o isolamento social principalmente das atividades econômicas, atividades em que se formam aglomerações, suspensão de atividades por parte de entidades e órgão públicos, dentre outras medidas, consideradas mais brandas que muitas das que foram adotadas em outros países, cujo índice de contaminação foram infinitas vezes superiores aos índices atuais do Brasil. Tais medidas, levaram a um caos social e econômico, mas que não é objeto da presente proposição.

Em contrapartida, há alguns Estados e alguns Municípios cujos respectivos Chefes do Poder Executivo decretaram a proibição de pessoas frequentarem determinados locais/logradouros públicos, abertos, que dificilmente podem configurar “aglomerações”, como no caso de praias, lagos, lagoas, parques (ao ar livre), entre outros. Estas medidas, por mais que visem a intenção de proteção à saúde dos cidadãos, não se pode negar, que de forma transversa,



acabam por afetar outros campos da saúde das pessoas, como psíquicos, mentais e até mesmo físicos.

Frisa-se, que muitas dessas normas de isolamento social compulsório, culminam em sanções PENAIS e ADMINISTRATIVAS àqueles que a descumpram, conforme dispositivos contidos no artigo 268 do Código Penal e na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, respectivamente. Inclusive, diversas pessoas têm sido punidas neste sentido, o que vem se mostrando uma verdadeira aberração sem precedentes em suas respectivas vida pessoal, moral, psíquica, emocional e social, já que estão sendo tratadas como “delinquentes” pelas autoridades responsáveis pela fiscalização nas ruas dessas cidades.

É cediço e divulgado pela própria Organização Mundial de Saúde o fator da auto-imunização do vírus COVID-19 por aquelas pessoas que já tenham contraído o vírus e já estejam devidamente curados. Em tese, segundo informações médicas, não possuem chance de portarem mais o vírus, não havendo assim justificativas para que permaneçam em TOTAL ISOLAMENTO SOCIAL. Ressalta-se, ainda, que este isolamento forçado, pós cura do coronavírus, acaba por acentuar mais ainda a situação psicológica dessas pessoas, podendo, aos poucos e sem maiores restrições, retomarem sua vida comum, inclusive em suas rotinas laborais.

Nesse sentido, faz-se necessário que esta Casa Legislativa venha moderar, dentro da proporcional razoabilidade ora apresentada, a mitigar o isolamento social compulsório das pessoas que já tenham sido infectadas pelo vírus do COVID-19 e que estejam curadas, mediante atestado ou laudo médico que comprove, ou que ao menos tenha cumprido o período de 14 (quatorze) dias de quarentena, preconizado pelo protocolo de saúde pública – OMS e MS, não se vendo impedidos de frequentarem esses locais públicos.

Sendo assim, pelas razões aqui expostas, certo de que devemos envidar esforços para sopesar o verdadeiro caos social que estamos atravessando, roga-se pelo imprescindível apoio dos nobres Pares pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE
(Cidadania/DF)



* c d 2 0 2 9 2 1 9 0 9 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
